



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @04266/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Elissandra Maria Conceição de Brito

**EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2013. JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Declaração do atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### ACÓRDÃO APL TC 391/2015

#### RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da gestora Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo e de inspeção in loco<sup>i</sup>, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal**: Pelo **atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Da **Gestão Geral**:

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 1.235.000,00, sendo a receita transferida de R\$ 981.731,40 e a despesa realizada de R\$ 962.716,08;

2.3 Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do Presidente, corresponderam a 2,45% da Receita Efetivamente Arrecadada<sup>ii</sup>. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara, recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;

2.4 Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo órgão Ministerial e que foi dispensada a notificação de praxe.

#### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

<sup>i</sup> Período de 01/17 a 03/07/2015

<sup>ii</sup> Art. 29, inciso VII da CF/88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @04266/14

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04266/14, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Vereadora-Presidente, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Itapororoca, de responsabilidade da Exma. Vereadora-Presidente, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2013;
- 2) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de agosto de 2015.

Em 19 de Agosto de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL